



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 071/2021

Santa Luzia, 17 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 105/2021**, que “*Institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra as crianças e Adolescentes e dá outras providências*”, de autoria da Vereadora Luíza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELA INOBSERVÂNCIA DO ATRIBUTO DA NOVIDADE JURÍDICA E DAS COMPETÊNCIAS

Inicialmente, ressalta-se que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada na proposição em análise, principalmente porque a Constituição Federal, de 1988, assegura com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais direitos fundamentais consistem no direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ratificou esses princípios e também os incorporou à Convenção sobre os Direitos da

RECEBIDO

Data: 17/06/2021 - 16:48

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
Identificador 310037003900370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Criança e do Adolescente, consubstanciados na Doutrina Jurídica da Proteção Integral à Infância.¹

I.1. Manifestação da Secretaria Municipal de Educação²

E, nesse sentido, ao ser consultada acerca da viabilidade e pertinência da Proposta, a Secretaria Municipal de Educação, Pasta diretamente afeta à matéria, manifestou-se pontuando a existência das seguintes normas acerca da temática em âmbito municipal, além do próprio ECA e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes³:

- Lei nº 3.388, de 10 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre a semana educativa contra o abuso e a exploração sexual da criança e adolescente na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”;
- Lei nº 3.901, de 26 de fevereiro de 2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos, anexar aviso em local visível sobre o abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas”; e
- Lei nº 4.111, de 05 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se afixar cartazes alusivos ao combate à pedofilia e à exploração sexual infanto-juvenil no interior dos veículos de transporte coletivo urbano e Escolar municipal, escolas da rede municipal e repartições públicas municipais”.

Dessa forma, nota-se que o Município já vem promovendo ações nesse sentido para os estudantes e suas famílias, as quais englobam palestras, debates, discussões, confecção e entrega de material enviado pelo Governo Federal que tratam sobre o tema abordado. Além disso, conforme asseverado pela supracitada Pasta, a matéria também tem sido exaustivamente trabalhada na transversalidade conforme previsto no Currículo de Referência de Minas Gerais.

Ademais, a Secretaria pontuou ainda que habitualmente quando os profissionais da educação percebem qualquer mudança no comportamento dos alunos ou mesmo sinais de

¹ Disponível para consulta em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856552

² Comunicação Interna nº 563/2021 da Secretaria Municipal de Educação

³ Disponível para consulta em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view>





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

violência na criança ou adolescente, imediatamente o fato é comunicado à Direção da escola que por sua vez aciona os órgãos competentes para que sejam tomadas as providências necessárias.

Outrossim, a Pasta concluiu ainda dispondo que constantemente tem buscado estratégias que possam dar maior visibilidade aos casos de violência, exploração sexual infanto-juvenil e pedofilia, bem como traçando mecanismos de prevenção dessas situações, com o intuito de proteger as crianças e os adolescentes que possam estar vulneráveis.

I.2. Manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania⁴

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, Pasta que também é afeta à matéria da Proposta, aclarou que em âmbito Municipal existe o Calendário de Campanhas Socioassistenciais que vem sendo implementado pela Secretaria que atua com medidas de prevenção e conscientização no combate à violência contra crianças e adolescentes.

Assim, o referido calendário conta com datas relevantes para reflexão e conscientização da sociedade, sendo que cada ação é marcada por cores. E, nessa vertente, a cor definida para o mês de maio, que é o mês de prevenção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, é a cor laranja.

Dessa forma, tem-se que a cor vem como forma de dar visibilidade às ações propostas mensalmente com o intuito de gerar a reflexão, a conscientização e, principalmente, a mudança de comportamento alinhada às propostas das campanhas que são também educativas e formadoras de opinião.

Ademais, a Secretaria pontuou ainda que as campanhas são de grande relevância para o Serviço de Conveniência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, o qual é responsável, em conjunto com o CRAS, o CREAS e a Casa de Apoio, pela mobilização da comunidade com o enfoque pertinente ao mês correspondente.

Portanto, a citada Pasta em conjunto com seus equipamentos e serviços, também vêm desenvolvendo ações para abordagem dos temas das campanhas em eixo educativo, social e

⁴ Comunicação Interna nº 891/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

intervencionista, dispondo de diversas metodologias para atingir os objetivos propostos pelo Calendário de Campanhas Socioassistenciais.

Destarte, as metodologias utilizadas tem sido as seguintes: abordagem em via pública, alinhamento de parcerias com a rede de serviços municipais; divulgação nas redes sociais; grupos operativos; palestras educativas e formativas; produção de conteúdo informativo; rodas de conversa; e a utilização de cartilhas sobre os temas.

Diante disso, por todos os motivos apontados pelas Secretarias apontadas nos subitens I.1 e I.2, a proposta se mostra contrária ao interesse público, visto que as Pastas já vêm desenvolvendo ações voltadas para a conscientização e combate à violência contra crianças e adolescentes de que trata a Proposição.

I.3. Da inobservância ao atributo da novidade jurídica

Ante o exposto, nota-se ainda que a matéria da Proposição em comento já se encontra presente no ordenamento jurídico pátrio, o qual deve ser observado por todos entes federativos dada a sua aplicabilidade em âmbito nacional, bem como em âmbito municipal por meio das Leis anteriormente descritas.

Ademais, as Secretarias que guardam pertinência com a matéria *sub examine*, tais como, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde⁵, também se manifestaram informando acerca da existência de ações de conscientização e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito de suas competências, evidenciado-se, dessa forma, a contrariedade ao interesse público pela inobservância do atributo da novidade jurídica que consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.⁶

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

⁵ Comunicação Interna nº 676/2021

⁶ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público ante a ausência do pressuposto da novidade jurídica.

I.4. Das competências

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção da legisladora e a sua legítima consideração pela pertinente matéria *sub examine* é necessário que se observe, concomitantemente, os requisitos necessários à formação do processo legislativo inerente à tramitação da Proposta.

E, nesse sentido, infere-se que seus dispositivos interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância do princípio constitucional da separação dos Poderes.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, visto que **a matéria em comento constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.**

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que impõe ao Executivo diversas atribuições, usurpando, dessa forma, a competência do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo, tem-se o seguinte:





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. O programa estabelecido nesta Lei faz parte da política de enfrentamento que visa garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, o resgate e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo como base as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O programa referido no art. 1º consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em parceria com o Poder Legislativo municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, instituições públicas e privadas, entidades sociais e a sociedade civil organizada, como forma de prevenção e combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º O programa referido no art. 1º será realizado em conjunto com todos os equipamentos urbanos do Município, incluindo a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, de forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O programa referido no art. 1º deve utilizar recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas.

...serviços que fornecem acolhimento e orientação às vítimas dos delitos referidos no inciso I deste artigo, citando os tipos de serviço que cada um forneça, bem como os seus endereços, telefones e horários de atendimento.

Art. 4º As campanhas desenvolvidas deverão ser divulgadas nos veículos de comunicação impressos e digitais, no rádio e na televisão, bem como nos equipamentos urbanos.

Art. 5º Os temas constantes no art. 3º serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares de Santa Luzia, as quais se realizarão ao longo do ano em locais e formas a serem definidos pelo Poder Executivo municipal, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo proporcionará aos servidores municipais capacidade técnica para identificar os indicadores referidos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Aos alunos matriculados nas unidades de ensino do Município de Santa Luzia e a seus pais ou responsáveis serão ministradas aulas ou palestras dentro da perspectiva de transversalidade entre as disciplinas.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados vocabulários, técnicas e graus de complexidade adequados ao nível de escolaridade.

Art. 7º Serão realizadas campanhas direcionadas a toda a comunidade escolar e aos demais órgãos públicos de Santa Luzia, tendo como eixo a construção de uma cultura de prevenção à violência e exploração sexual infantojuvenis.

Parágrafo único. As campanhas a serem realizadas...

Nota-se nas imagens acima extraídas do sítio eletrônico da Câmara Municipal, diversos dispositivos destacados que impõem obrigações e atribuições de forma expressa ao Poder Executivo, o que não pode ser admitido sob pena ferir a harmonia e independência dos poderes, bem como sob pena de usurpar a competência do Executivo.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Isso porque caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do programa em comento, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Destarte, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(grifos acrescidos).*

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas **atribuições típicas da função administrativa**, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo, instituindo Programas, como no caso da Proposição em referência.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no inciso XIV do *caput* do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, **em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.**

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, **a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.**

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam tal despesa para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

E, nesse sentido, os incisos I e II do *caput* do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como os incisos I e II do *caput* do art. 144 da Lei Orgânica do Município, dispõem que *são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*, corroborando, dessa forma, a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do *caput* do art. 167).

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista **a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescentados).

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescentados).

.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que deve haver *“adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Além disso, ao serem consultadas acerca da viabilidade da implementação da Proposta, as Secretarias afetas⁸ à matéria objeto da Proposição *sub examine*, pontuaram ainda que em caso de sanção ou promulgação, haveria dispêndio para a implementação do Programa em comento.

Dessa forma, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo

⁸ Comunicação Interna nº 563/2021, da Secretaria Municipal de Educação e a Comunicação Interna nº 412/2021 da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA NA ELABORAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE LEI

Ademais, observa-se ainda que no que se refere à estrutura e redação dos atos normativos, tem-se a “Mensagem” ou “Justificativa” como uma das partes constitutivas das Proposições e Projetos de Lei. Dessa forma, conforme o Manual de Padronização dos atos normativos e administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal⁹, *o projeto de lei pode ser dividido, do ponto de vista formal, em três partes básicas: o cabeçalho, o texto normativo e o fecho, além da mensagem, que não integra a proposição propriamente dita, mas é requisito para sua apresentação.*

Ademais, a referida Justificativa consiste na *exposição de argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição. A fundamentação dos projetos é feita na exposição de motivos que integra a Mensagem [...]*¹⁰, *tratando-se, portanto, de tópico indispensável para a exposição dos fundamentos da norma.*

Em complemento, no que se refere à justificativa das propostas de atos normativo em âmbito federal, o art. 27 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria, dispõe o seguinte:

“Art. 27. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

⁹ SANTA LUZIA. *Manual de Padronização dos atos normativos e administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal* p. 13.

¹⁰ *Ibidem*. p. 21





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;
- II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 , art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e
- IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.”

Diante disso, em consulta à Justificativa da Proposição de Lei em análise no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Santa Luzia, observa-se que esta **não possui pertinência com o assunto da Proposição de Lei nº 105/2021**. Isso porque a Proposta visa instituir Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra as crianças e Adolescentes e a sua Justificativa trata da valorização dos profissionais da saúde que atuam na prevenção e combate ao Coronavírus, ou seja, temas distintos e sem qualquer pertinência temática. Veja-se a íntegra do Processo nº 770/2021 referente à Proposição em comento:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
770/2021	792/2021	05/05/2021 09:34:25	05/05/2021 09:34:25

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

80/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUIZA DO HOSPITAL

Ementa:

Institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra as crianças e Adolescentes e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

"Institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências."

A Vereadora Luiza do Hospital da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais apresenta ao plenário a seguinte proposição:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O programa estabelecido nesta Lei faz parte da política de enfrentamento que visa garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, o resgate e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo como base as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O programa referido no art. 1º consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em parceria com o Poder Legislativo municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, instituições públicas e privadas, entidades sociais e a sociedade civil organizada, como forma de prevenção e combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º O programa referido no art. 1º será realizado em conjunto com todos os equipamentos urbanos do Município, incluindo a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, de forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O programa referido no art. 1º deve utilizar recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas.

Art. 3º Entre as ações a que se refere o art. 2º desta Lei serão desenvolvidas campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, a fim de conscientizá-lo sobre:

I - os diversos tipos de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes;

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000

Telefone: (31) 3641-5122



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310037003400350032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 3100370033900370038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a identificação de indicadores físicos e psicológicos de violência;

III - os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem acolhimento e orientação às vítimas dos delitos referidos no inciso I deste artigo, citando os tipos de serviço que cada um forneça, bem como os seus endereços, telefones e horários de atendimento.

Art. 4º As campanhas desenvolvidas deverão ser divulgadas nos veículos de comunicação impressos e digitais, no rádio e na televisão, bem como nos equipamentos urbanos.

Art. 5º Os temas constantes no art. 3º serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares de Santa Luzia; as quais se realizarão ao longo do ano em locais e formas a serem definidos pelo Poder Executivo municipal, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo proporcionará aos servidores municipais capacidade técnica para identificar os indicadores referidos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Aos alunos matriculados nas unidades de ensino do Município de Santa Luzia e a seus pais ou responsáveis serão ministradas aulas ou palestras dentro da perspectiva de transversalidade entre as disciplinas.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados vocabulários, técnicas e graus de complexidade adequados ao nível de escolaridade.

Art. 7º Serão realizadas campanhas direcionadas a toda a comunidade escolar e aos demais órgãos públicos de Santa Luzia, tendo como eixo a construção de uma cultura de prevenção à violência e exploração sexual infantojuvenis.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o caput deste artigo prezarão pela orientação quanto à saúde e segurança de crianças e adolescentes na era digital.

Art. 8º Anualmente, na semana em que se formaliza o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no dia 18 de maio, e também em outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade para as questões ligadas à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 9º Para consolidação desta Lei e aplicação da política de enfrentamento referida no parágrafo único do art. 1º, o Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Santa Luzia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O plano referido no caput deste artigo terá como base os eixos orientadores estabelecidos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a seguir relacionados:

- I - Prevenção
- ; II - Atenção;
- III - Defesa e Responsabilização;
- IV - Participação e Protagonismo;
- V - Comunicação e Mobilização Social;
- VI - Estudos e Pesquisas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O custeio poderá ser realizado por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luiza do Hospital

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O abono salarial se faz necessário como forma de proteção aos servidores e funcionários públicos do Quadro da Saúde, que mantém os serviços e atendimentos em pleno funcionamento e que estão frequentemente expostos a risco de se contaminarem, mesmo vacinados. Com frequência isso segue acontecendo infelizmente porque a rede de atenção a saúde não pode ser fechada e nem sempre seus trabalhadores não conseguem cumprir quarentena ou horário alternado de trabalho.

Considerando a necessidade de valorização dos profissionais de saúde que atuam na prevenção e combate ao Covid-19.

Considerando que os profissionais da área de saúde estão mais expostos aos riscos de contágio do Coronavírus por estarem na linha de frente do combate e prevenção.

Considerando a necessidade de dedicação exclusiva, tendo em vista os acompanhamentos e monitoramentos dos pacientes acometidos ou suspeitos exigirem atendimento clínico especializado.

Portanto, solicito apoio aos meus ilustres pares para aprovação desta proposição.

Santa Luzia, 03 de maio 2021

Luiza do Hospital

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Rua Direita, 750 Centro - CEP 33010-000
Santa Luzia - MG
Telefone: (31)3641-7422
E-mail: ouvidoria@cmsantaluzia.mg.gov.br

Santa Luzia, 05 de maio de 2021.

De: Protocolo

Para: Secretaria Administrativa

Referência:

Processo nº 770/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 80/2021

Autoria: Luiza do Hospital

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra as crianças e Adolescentes e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

VINICIUS HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA
ASSISTENTE DO SECRETÁRIO GERAL
19961712



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310033003200320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310037003900370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Assim, observa-se a nobre *edil* deixou de observar um dos requisitos imprescindíveis do processo legislativo que é a devida e coerente exposição dos motivos que ensejaram a edição da norma, justificando-se, dessa forma, o veto integral à Proposição de Lei, pela inobservância de requisito fundamental da Proposta, consubstanciando-se, mais uma vez, a contrariedade ao interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção da *edil*, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a Proposta mostra-se contrária ao interesse público pela inobservância do atributo da novidade jurídica, bem como pelo descumprimento de um dos requisitos imprescindíveis do processo legislativo que é a justificativa do Projeto, eis que aquela apresentada não possui pertinência alguma com a matéria de referência.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 105/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 17/06/2021
NOME: Rosa Angela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10884

R. A. Souza

SECTOR: [illegible]

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA